Informativo sindPREVS FENASPS 28 anos
Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná

INSS PARANÁ

SINDPREVS-PR TEM NOVA VITÓRIA NA AÇÃO DA PROGRESSÃO E/OU PROMOÇÃO EM 12 (DOZE) MESES

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou o recurso do INSS contra a sentença que reconheceu o direito dos servidores do Paraná à PROGRESSÃO E/OU PROMOÇÃO FUNCIONAL observando o período de 12 (doze) meses, além de considerar como termo inicial do interstício a data da última PROGRESSÃO ou PROMOÇÃO do servidor ocorrida antes da entrada em vigor da Lei nº 11501/2007, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, ou a data da entrada em exercício do servidor, quando posterior à edição do referido diploma legal.

No acórdão, o TRF da 4ª Região deu ganho de causa ao SINDPREVS-PR, mantendo no mérito a sentença que já havia reconhecido o direito dos servidores.

Segue abaixo transcrição do acórdão que reconheceu o direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045512-30.2014.4.04.7000/PR

RELATOR	**:**	**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**
APELANTE	**:**	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
APELANTE	**:**	**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL**
ADVOGADO	**:**	**MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**
	:	**JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA**
APELADO	**:**	**OS MESMOS**
MPF	**:**	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CABIMENTO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.906/09. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

1. A Corte Superior de Justiça revela pacífico entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, aqui incluída, portanto, a propositura de ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa em sede de substituição processual.

2. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, os substituídos tem direito a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente.

3. A previsão de fixação de momento temporal padrão, a fim de que seja levada a efeito a progressão funcional de todos os integrantes dos quadros da carreira na mesma data, desconsiderando-se o efetivo exercício ininterrupto de cada um, implica violação ao principio da isonomia, uma vez que desconsidera as peculiaridades da vida funcional dos servidores.

4. O exame da matéria referente aos juros de mora e correção monetária deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme já decidiu esta 3ª Turma (Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR).

5. Honorários advocatícios fixados no patamar de 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil e na esteira dos precedentes desta Turma.

6. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8066320v10** e, se solicitado, do código CRC **F6115C88**.